

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 145, DE 2015 (Apensa: PEC nº 301, de 2016)

Altera a Constituição Federal para
criar a carreira de Procurador Estatal

Autor: Deputado JHC e outros

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo como primeiro subscritor o Deputado JHC, que busca alterar a Constituição Federal para criar a carreira de Procurador Estatal.

Do mesmo primeiro subscritor e sobre o mesmo tema foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 301, de 2016.

Compete-nos, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, a análise da admissibilidade das propostas, ou seja, a verificação de que as mesmas não atentam contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente em seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sob comento foram apresentadas com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias – aliás em número superior ao terço da composição da Casa.

Atente-se ao fato de que o próprio subscritor originário tenha apresentado inicialmente a Proposta de Emenda à Constituição de nº 145 e, posteriormente, a Proposta de Emenda à Constituição de nº 301.

Óbvio que não é da alçada desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ater-se ao conteúdo de mérito no que tange as proposições que visam à alteração da Carta Política. Entretanto, não podemos deixar de estampar nossas impressões, especialmente no caso em tela, em que o próprio subscritor observou a gritante inconstitucionalidade que carrega em si a Proposta de Emenda à Constituição de nº 145, o que ensejou a propositura, pelo próprio, da Proposta de Emenda à Constituição de nº 301.

Parece-nos claro que a Proposta de Emenda à Constituição de nº 301 é uma proposição saneadora da visível inconstitucionalidade chapada que trás em si a PEC 145.

Isto porque esta última institui – a reboque de qualquer atenção devida a Constituição Federal – verdadeira e explícita forma de ascensão funcional à categoria de Procuradores das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que apesar de fazerem parte da Administração Pública Indireta, são entes dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Vejamos o que nos aponta o texto da proposta de emenda constitucional citada, *in verbis*.

“Art. 1º. Acresça-se o §4º ao artigo 131 da Constituição Federal: “§4º. Os procuradores das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, de que trata o § 1º, artigo 173, cujo ingresso na carreira se deu na forma do artigo 37, II, dessa Constituição, submetidos ao regime jurídico próprio das

empresas privadas e por estas custeados, subordinar-se-ão, administrativa e tecnicamente, ao Advogado-Geral da União e lhes serão assegurados os mesmos direitos, garantias e vencimentos destinados aos demais membros da Advocacia-Geral da União, não excluindo os direitos trabalhistas referentes às empresas a qual estão vinculados”. Art. 2º. Acresça-se o Art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “§ 4º. Até que seja editada lei regulamentando a carreira de que trata o §4º do artigo 131 da Constituição Federal, será aplicado, no que couber, a lei referente aos demais membros da advocacia geral da União, preservados os direitos adquiridos.”

Ora Senhoras e Senhores, salta aos olhos a inconstitucionalidade da proposição em comento, não sendo esta uma inconstitucionalidade qualquer, de menor importância. Além de atacar – em seu próprio mérito – diversos princípios, implícitos e expressos da Administração Pública, ela fere de morte os princípios da isonomia e da igualdade, tanto no seu aspecto formal, quanto material.

Ora, a Constituição Federal comanda, expressamente, no sentido de que o Estado deve se pautar pela estrita premissa e parâmetros de isonomia e igualdade, conforme preceitua o artigo 5º, caput e seu inciso I, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Assim, é patente o atentado patrocinado pela Proposta de Emenda à Constituição de nº 145, que para além de insanáveis vícios de inconstitucionalidade material, fere ainda flagrantemente os direitos e garantias individuais, consagrados pelo constituinte originário como parte do seu núcleo material inatacável, encrostado ao texto constitucional no seu artigo art. 60, § 4º, IV.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - **os direitos e garantias individuais.**

(grifo nosso)

Portanto, pela clareza do atentado à cláusula pétrea, pugnamos pela não admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 145.

Por outro lado, não vislumbramos no texto da Proposta de Emenda à Constituição de nº 301 qualquer desrespeito às vedações impostas pelo artigo art. 60, § 4º, IV da Carta Magna.

Ademais, vale registrar que a redação foi adequadamente empregada.

No mais, a discussão sobre o mérito das matéria que ora pugnamos por sua admissibilidade será realizada pela Comissão Especial a ser composta, caso haja deliberação pela admissibilidade por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 301 de 2016, apensada, e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 145 de 2015, proposta principal, por ferir cláusula pétrea prevista no artigo art. 60, § 4º, IV.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator